



LEI ORDINÁRIA Nº 2522

de 03 de dezembro de 2015

Dispõe sobre o serviço de bombeiro profissional civil e fixa de exigências de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica obrigatória a presença de bombeiros profissionais civis em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Corumbá de acordo com o grau de risco explicitado na norma da ABNT NBR 14608 de 29 de Novembro de 2007.

1º.

Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

2º.

Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública aquele com participação estimada de duzentas pessoas.

Art. 2º..

Os estabelecimentos instalados no município de Corumbá, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros profissionais civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação

Parágrafo único .

O número de bombeiros profissionais civis por edificação será definido na regulamentação desta Lei de acordo com a norma da ABNT NBR 14608 de 29 de Novembro de 2007, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.

Art. 3º.. *As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam:*

I. *às edificações destinadas a residência;*

II. *às microempresas enquadradas, como tal, na legislação concernente;*

III. *às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.*

Parágrafo único .

Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão se enquadrar nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º..

Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Corumbá, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único .

O regulamento desta Lei definirá o número de bombeiros profissionais civis de acordo com a quantidade de pessoas participantes do evento.

Art. 5º..

Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso do Sul para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º..

Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros profissionais civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 1.901 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função renumerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviço de prevenção e combate a incêndio.

Art. 7º..

Os estabelecimentos que tiverem três ou mais bombeiros profissionais civis deverão constituir o Chefe de Brigada.

Art. 8º..

Compete aos Bombeiros Profissionais Civis:

I. Ações de Prevenção:

- a).** *avaliar os riscos existentes;*
- b).** *elaborar relatório das irregularidades encontradas;*
- c).** *treinar a população para o abandono da edificação;*
- d).** *inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;*
- e).**
informar com antecedência às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;
- f).** *planejar ações de prevenção de incêndio;*
- g).** *vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos*
;
- h).** *implementar plano de combate e abandono.*

II. Ações de emergência:

- a).** *identificar a situação;*
- b).** *auxiliar no abandono da edificação;*
- c).** *acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, independentemente de análise;*
- d).** *verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;*
- e).** *combater os incêndios em sua fase inicial;*
- f).** *atuar controle de pânico;*
- g).** *prestar os primeiros socorros a feridos;*
- h).** *realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;*
- i).** *interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;*
- j).**
estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro a Militar do Estado.

Art. 9°..

O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I.** *advertência;*
- II.** *multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;*
- III.** *interdição do estabelecimento;*
- IV.** *proibição da atividade;*
- V.** *revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.*

Art. 10º..

O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único .

Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 11º..

Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo. No que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12º.. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Corumbá, 3 de dezembro de 2015.

PAULO DUARTE *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 2522/2015 - 03 de dezembro de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em